

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 107/96

de 10 de Abril

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 43.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, e do artigo 47.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, que, para efeitos de determinação da matéria colectável dos referidos impostos, se apliquem os seguintes coeficientes de desvalorização da moeda aos bens e direitos alienados durante o ano de 1996, cujo valor, nos termos daqueles artigos, deva ser actualizado:

Anos	Coeficientes	Anos	Coeficientes
Até 1900	2 939,20	1967 a 1969	38,79
1901 a 1903	2 999,79	1970	35,92
1904 a 1910	2 792,44	1971	34,19
1911 a 1914	2 678,27	1972	31,97
1915	2 382,84	1973	29,06
1916	1 950,37	1974	22,28
1917	1 556,98	1975	19,04
1918	1 110,86	1976	15,94
1919	851,36	1977	12,24
1920	562,52	1978	9,58
1921	367,03	1979	7,55
1922	271,81	1980	6,81
1923	166,36	1981	5,57
1924	140,04	1982	4,63
1925 a 1936	120,70	1983	3,69
1937 a 1939	117,21	1984	2,87
1940	98,64	1985	2,39
1941	87,59	1986	2,17
1942	75,63	1987	1,98
1943	64,41	1988	1,80
1944 a 1950	54,68	1989	1,60
1951 a 1957	50,14	1990	1,44
1958 a 1963	47,16	1991	1,27
1964	45,06	1992	1,18
1965	43,42	1993	1,10
1966	41,48	1994	1,04
		1995	1,00

Ministério das Finanças.

Assinada em 19 de Março de 1996.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Carlos dos Santos*.

MINISTÉRIOS DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA ECONOMIA

Portaria n.º 108/96

de 10 de Abril

Considerando a necessidade de fixar o valor das pontuações a que se referem o n.º 2 do n.º 9.º, o n.º 3 do n.º 11.º, o n.º 3 do n.º 14.º, o n.º 2 do n.º 20.º e a alínea c) do n.º 1 do n.º 23.º do Regulamento de Execução do Programa de Apoio à Modernização do Comércio, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/96:

Manda o Governo, pelos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e

da Economia, ao abrigo das citadas disposições da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/96, o seguinte:

1.º São aprovadas as pontuações da relevância comercial e correspondente percentagem das aplicações relevantes, nos termos constantes do anexo da presente portaria.

2.º As zonas a que se refere a alínea d) do n.º 1 do n.º 23.º do Regulamento de Execução do Programa de Incentivos à Modernização do Comércio são as zonas do continente não abrangidas pelo Sistema de Incentivos Regionais (SIR).

3.º A exigência de manutenção ou consolidação de postos de trabalho, prevista na disposição legal acima citada, não se aplica transitoriamente nas zonas abrangidas por aquele Sistema.

Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Economia.

Assinada em 19 de Março de 1996.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*. — O Ministro da Economia, *Daniel Bessa Fernandes Coelho*.

ANEXO

Pontuações da relevância comercial e correspondente percentagem das aplicações relevantes

Referência no Regulamento	Valor da relevância comercial (RC)	Percentagem das aplicações relevantes
N.º 2 do n.º 9.º ...	65 pontos	—
	ou:	
	60 pontos, no caso das empresas a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho.	—
N.º 3 do n.º 11.º	65 pontos ≤ RC < 75 pontos 75 pontos ≤ RC < 85 pontos RC ≥ 85 pontos	45 55 65
	ou, no caso das empresas a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho:	
	60 pontos ≤ RC < 70 pontos 70 pontos ≤ RC < 80 pontos RC ≥ 80 pontos	45 55 65
N.º 3 do n.º 14.º	Inserção do projecto nos objectivos da política comercial (PC) determinada de acordo com o n.º 1.2 do anexo I do Regulamento, igual ou superior a 75 pontos.	—
N.º 2 do n.º 20.º	RC ≥ 65 pontos	—
	ou, no caso das empresas a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho:	
	RC ≥ 60 pontos	—
Alínea c) do n.º 1 do n.º 23.º	RC ≥ 80 pontos	—